

ASPECTOS DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO À LUZ DA LEI NATURAL EM ARISTÓTELES, SÃO TOMÁS DE AQUINO E GALVÃO DE SOUZA

Paulo Roberto de Oliveira Santos¹

3

RESUMO

A Ciência Jurídica em geral e as diversas legislações dos diversos povos, em seus diversos tempos e lugares, são carentes de sentido se lhes falta um parâmetro valorativo. Justo natural não se opõe ao justo legal, sendo este necessário porque entre homens que se associam em uma comunidade racionalmente organizada, a lei natural pode não bastar por sua generalidade. A razão humana opera em acordo com o que é natural ao homem, que apreende princípios evidentes para o reto raciocinar, e a partir daí a vontade inclina-se para o fim último apreendido pela razão. Mesmo quando não há a lei humana, é possível ao homem agir corretamente. No Brasil, há leis que embora convergentes com um contexto de crise de valores e estrutura do Ocidente, são contrárias à lei natural. Este estudo é bibliográfico, com abordagem qualitativa e tem como objetivo geral analisar se as leis devem sempre seguir a razão, sendo, portanto, fundamentadas na lei natural, e como objetivos específicos: verificar se uma lei contrária à razão pode trazer prejuízos para a vida em sociedade; identificar eventuais evidências de prejuízos ou problemas causados por leis contrárias à razão; verificar se há leis brasileiras contrárias à racionalidade própria da essência humana. A lei humana carece de fundamentos e parâmetros valorativos para que não seja objeto de injustiça e arbitrariedade, nem seja instrumento para implantação de tiranias ou autoritarismos.

Palavras-chave: Lei Natural. Lei Positiva. Reta Razão. Justiça. Bem Comum.

ABSTRACT

Legal Science in general and the different laws of different peoples, in their different times and places, are meaningless if they lack a value parameter. The natural fair is not opposed to the legal fair, which is necessary because among men who associate themselves in a rationally organized community, natural law may not suffice for its generality. Human reason operates in accordance with what is natural to man, who apprehends evident principles for the right reason, and from there the will inclines towards the ultimate end apprehended by reason. Even when there is no human law, it is possible for man to act correctly. In Brazil, there are laws that, although converging with a context of crisis of values and structure in the West, are contrary to natural law. This study is bibliographic, with a qualitative approach and its general objective is to analyze whether laws should always follow reason, being, therefore, based on natural law, and as specific objectives: to verify if a law contrary to reason can bring damage to life in society; identify any evidence of damage or problems caused by laws contrary

¹ Licenciatura Plena em Filosofia (FCA-GO); Especialista em Filosofia Jurídica (FPCHSSB-GO); Mestre em Educação Profissional e Tecnológica (IFG – Câmpus Anápolis)

to reason; to verify if there are Brazilian laws contrary to the rationality inherent to human essence. Human law lacks value foundations and parameters so that it is not the object of injustice and arbitrariness, nor is it an instrument for the implementation of tyrannies or authoritarianisms.

Keywords: Natural Law. Positive Law. Straight Reason. Justice. Common Good.

INTRODUÇÃO

4

O fim último da vida humana é a felicidade, segundo a concepção clássica aristotélica, que é adotada por São Tomás de Aquino. A associação de pessoas, ainda segundo Aristóteles (2006), se dá porque ninguém basta a si mesmo, isto é, ninguém é capaz de produzir sozinho tudo aquilo de que precisa para sobreviver.

Entretanto, quanto maior for tal associação, chamada de sociedade humana, ou de comunidade política, a tendência é que seja cada vez mais complexa a convivência entre as pessoas que a integram. Justamente neste contexto é que surge a lei: garantir a ordem e permitir que a relação humana na comunidade política seja de tal forma que possibilite a obtenção do bem comum. Por essa razão, desde os primórdios da organização (ou sua tentativa) de associação, desde o início da civilização, os homens buscaram elaborar códigos e leis para ordenar suas comunidades, e normalmente, o fazem a partir de determinado parâmetro valorativo.

Diante disso, se faz necessário compreender se a lei natural pode ser este parâmetro valorativo para a elaboração das diversas legislações, e a partir deste raciocínio, o presente trabalho possui o seguinte problema de pesquisa: as leis devem sempre seguir a razão, sendo, portanto, fundamentadas na lei natural? Partindo desta pergunta, o objetivo geral é analisar se as leis devem sempre seguir a razão, sendo, portanto, fundamentadas na lei natural, e como objetivos específicos: verificar se uma lei contrária à razão pode trazer prejuízos para a vida em sociedade; identificar eventuais evidências de prejuízos ou problemas causados por leis contrárias à razão; verificar se há leis brasileiras contrárias à racionalidade própria da essência humana.

Esta pesquisa é bibliográfica quanto aos procedimentos e qualitativa quanto à abordagem (GERHARDT E SILVEIRA, 2009); tem como referencial teórico Aristóteles (2006; 2012), São Tomás de Aquino (2016) e Galvão de Souza (1977).

Na primeira parte, buscou-se apontar fundamentos e parâmetros valorativos para a elaboração de leis, investigando se tal pode ser a racionalidade, a lei natural. A segunda parte visa verificar eventuais prejuízos para a vida humana em função de leis que prescindam da razão, da lei natural como fundamento ou parâmetro valorativo. Por fim, a terceira parte analisa algumas leis, projetos de leis, medidas e ações judiciais favoráveis a temas polêmicos, como aborto e união homossexual, sendo iniciado com considerações sobre algumas consequências da lei do divórcio.

Um olhar sobre a contemporaneidade, em seu contexto de crise, permite a inferência de que arbitrariedades, tiranias e outros males têm sido implantados em nome e com respaldo em leis, apesar de a lei dever ser guardiã da justiça e da ordem. As discussões deste trabalho permitem uma reflexão sobre esta temática, isto é, se as legislações prescindirem de certos fundamentos, podem se converter em instrumento de injustiça e desordem.

1 FUNDAMENTOS LEGAIS, RACIONALIDADE E LEI NATURAL

Estudar a essência, finalidade, modo de ser e valores fundamentais da lei é de grande importância para a plenitude da justiça na relação humana e, conseqüentemente, para o reto ordenamento social dos povos. A Ciência Jurídica em geral e as diversas legislações dos diversos povos, em seus diversos tempos e lugares, são carentes de sentido se lhes falta um parâmetro valorativo.

De acordo com Souza (1977), à lei compete estabelecer o que é justo, determinando os direitos subjetivos, ressaltando, porém, que o legislador não pode elaborar as leis de forma arbitrária:

Há uma justiça anterior e superior à lei escrita, há direitos que precedem a feitura das normas estatuídas pelo poder social competente. Esta justiça e estes direitos, que não dependem das prescrições da ordem jurídica positiva, fundamentam-se na lei natural (SOUZA, 1977, p. 5)

6

Utilizando argumentos de base aristotélicas e tomistas, Souza (1977) demonstra que para bem fundamentar a elaboração da lei positiva, é preciso compreender a lei natural. Seguiremos rota semelhante para analisar se as leis devem sempre seguir a razão, sendo, conseqüentemente, fundamentadas na lei natural. Inicialmente, discutiremos o natural e o legal na perspectiva da justiça política em Aristóteles.

1.1 Justiça política aristotélica: o natural e o legal

Segundo o Estagirita, o homem se associa aos seus semelhantes por não bastar a si próprio e procurar satisfazer suas necessidades. Tal associação visará o bem dos associados, em outras palavras, o bem comum. Para Aristóteles (2006), o homem é feito naturalmente para a sociedade política e é um animal cívico por natureza.

Bem “é aquilo a que as coisas tendem” (ARISTÓTELES, 2012, p. 9). Porém, há um fim desejado por si mesmo e não por causa de outra coisa, que Aristóteles (2012) define como o sumo bem, e esse bem supremo é a felicidade.

Ora, se o homem procura um bem supremo, mas não basta a si próprio para suas necessidades, é de fato necessário que ele se associe aos semelhantes para obter o que busca. Assim, Aristóteles (2012, p. 11) determina o objeto de investigação da ciência política:

[...] tendo em vista o fato de que todo conhecimento e todo trabalho visa a algum bem, procuremos determinar o que consideramos ser os objetos da ciência política e o mais alto de todos os bens que se podem alcançar pela ação. Em palavras, quase todos estão de acordo, pois tanto o vulgo como os homens de cultura superior dizem que esse bem supremo é a felicidade.

Nota-se que, para Aristóteles, o objeto de investigação da ciência política é a felicidade. Desenvolvendo o assunto, o Estagirita formula o conceito de justiça política, que é “encontrada entre pessoas que vivem em comum visando à auto-suficiência (*sic*), homens que são livres e iguais, seja proporcionalmente, seja aritmeticamente” (ARISTÓTELES, 2012, p. 107). Essa justiça possui duas partes:

7

A justiça política é em parte natural e em parte legal. A parte natural é aquela que tem a mesma força em todos os lugares e não existe por pensarem os homens deste ou daquele modo. A legal é o que de início pode ser determinado indiferentemente, mas deixa de sê-lo depois que foi estabelecido [...], e também todas as leis promulgadas para casos particulares [...], e as prescrições dos decretos (ARISTÓTELES, 2012, p. 108).

Bittar (2005, p. 161) explica a aparente dicotomia entre justo legal e justo natural: “não há no pensamento aristotélico uma posição dicotômica entre justiça natural e legal, estando ambas ligadas ao justo político, participando conjuntamente na racionalização do meio cidadão”.

Sobre o mesmo tema, Souza (1977, p. 5), afirma que:

Distinguiu Aristóteles o justo por natureza, do justo por lei. E os mestres da jurisprudência em Roma afirmavam que, além do direito próprio de cada Estado, existe um direito decorrente da natureza humana e, portanto, universal.

Justo natural não se opõe ao justo legal, ambos fazendo parte de um mesmo todo, o bem da sociedade política. A necessidade do justo legal, isto é, da lei humana, do direito positivo, escrito ou costumeiro, se dá porque entre homens que se associam em uma comunidade racionalmente organizada, muitas vezes a lei natural não basta, pois ela possui princípios gerais que necessitam de maior especificidade em casos particulares.

Apesar disso, a lei natural tem força e independência do modo de pensar de determinado tempo, lugar e cultura, já que a capacidade de distinguir o bem do mal é comum a todo homem devido à sua racionalidade.

No próximo tópico, discutiremos a lei natural no pensamento de São Tomás de Aquino.

1.2 A lei natural em São Tomás de Aquino

8

O Doutor Angélico divide a lei em eterna, natural, humana e divina, sendo que esta última trata mais propriamente de legislações religiosas, o que excede os objetivos deste trabalho, razão pela qual não será tratada no mesmo. Em primeiro lugar, São Tomás afirma que há uma lei eterna, que não é mais que o governo da comunidade do universo pela razão divina, visto que a Divina Providência rege o universo² (AQUINO, 2016). Em seguida, São Tomás de Aquino ensina as questões referentes à lei natural, e se expressa nos seguintes termos:

Ora, todas as coisas sujeitas à Divina Providência são reguladas e medidas pela lei eterna [...]. Por onde é manifesto, que todas participam, de certo modo, da lei eterna, enquanto que por estarem impregnados dela se inclinam para os próprios atos e fins. Ora, entre todas as criaturas, a racional está sujeita à Divina Providência de modo mais excelente, por participar ela própria da providência, provendo a si mesma e às demais. Portanto, participa da razão eterna, donde tira a sua inclinação natural para o ato e o fim devidos. E a essa participação da lei eterna pela criatura racional se dá o nome de lei natural (AQUINO, 2016, S. *Th*, II, q. XCI, a. 2, p. 550).

A lei natural não é nada mais que a participação, pela criatura racional, da razão eterna, de onde retira a inclinação para seus atos e pela qual conhece as finalidades dos mesmos, segundo São Tomás, que ensina ainda que é pelo lume da razão natural que o homem discerne o bem e o mal, e complementa seu raciocínio dizendo que:

Toda operação da nossa razão e da nossa vontade deriva do que é segundo a natureza [...]. Pois, todo raciocínio deriva de princípios evidentes; e todo desejo dos meios deriva do desejo natural do fim último. Por onde e necessariamente, a direção primeira dos nossos atos para o fim há de depender da lei natural (AQUINO, 2016, S. *Th*, II, q. XCI, a. 2, p. 550).

² O objetivo de mencionar a questão da lei eterna nesta parte do trabalho é simplesmente demonstrar que, dentro do pensamento de São Tomás de Aquino, essa lei é fundamento da lei natural, razão pela qual seria injustificável a omissão de tal questão para se introduzir o pensamento do Doutor Angélico quanto à lei natural. Souza (1977), em obra citada ao longo deste estudo, corrobora a relevância da compreensão da lei eterna para se compreender adequadamente a lei natural.

A partir dos ensinamentos do Angélico, é possível afirmar que a razão humana opera em acordo com o que é natural, próprio e intrínseco ao homem, que apreende princípios evidentes para o reto raciocinar, e a partir daí a vontade inclina-se para o fim último apreendido pela razão. Mesmo quando não há a lei humana, seja ela consuetudinária ou positivada, é possível ao homem agir corretamente, através do reto raciocínio, pelo qual distingue o bem do mal, isto é, a lei natural.

9

Em seguida, São Tomás de Aquino ensina os fundamentos e preceitos da lei natural e as inclinações naturais às quais o homem tende:

[...] o bem é o primeiro objeto da apreensão da razão prática, ordenada para a ação [...]. Por onde, o primeiro princípio da razão prática é fundado na noção do bem, que assim se formula: bem é o que todos desejam. Logo, o primeiro preceito da lei é: deve-se fazer e buscar o bem e evitar o mal. E este é o fundamento de todos os outros preceitos da lei natural; de modo que tudo quanto a razão prática naturalmente apreende como bens humanos, e que deve ser feito ou evitado, pertence aos preceitos da lei da natureza. Mas como o bem exerce a função do fim e o mal, a função contrária, tudo aquilo para o que o homem tem inclinação natural a razão naturalmente apreende como bem, e, por consequência, como devendo ser efetivamente buscado. Enquanto que o contrário deve ser evitado como sendo mal. [...] A primeira inclinação existente no homem, [...] é para o bem; [...] e segundo esta inclinação, pertence à lei natural aquilo por que a vida humana é conservada e o contrário impedido. [...] à lei natural pertence o atinente a essa inclinação, como, evitar a ignorância, não ofender os outros, com quem deve conviver, e coisas semelhantes, que visam essa inclinação (AQUINO, 2016, *S. Th.*, II, q. XCIV, a. 2, p. 566).

A inclinação para o bem é natural, própria e intrínseca a todo ser humano, devido à sua racionalidade, sendo natural também a inclinação para o conhecimento da verdade no que se refere à vida em sociedade, de acordo com São Tomás. Ele afirma ainda que a lei natural é a mesma para todos, mas faz algumas ressalvas:

[...] a lei na natureza, nos seus primeiros princípios gerais, é a mesma para todos, quanto à retidão e quanto ao conhecimento. [...] Mas às vezes tal pode não se dar. Quanto à retidão, por causa de certos impedimentos particulares, do mesmo modo que, por causa deles, em alguns casos, falha a natureza, sujeita à geração e à corrupção. E também quanto ao conhecimento, porque uns tem a razão depravada pela paixão, pelos maus costumes, ou por maus hábitos da natureza (AQUINO, 2016, *S. Th.*, II, q. XCIV, a. 4, p. 568).

O pensamento de Souza (1977) converge com o Angélico neste ponto. O conhecimento das aplicações da lei natural não é o mesmo em todos os homens, podendo ser prejudicado pelas paixões, maus costumes ou influenciado pelo diverso

desenvolvimento da razão e da civilização. O autor afirma ainda que dados da etnologia rigorosamente objetiva revelam que povos primitivos conheciam aspectos da lei natural de modo mais perfeito do que neles supunham os evolucionistas do século XIX, e destaca que “são os povos degradados pelos maus hábitos e as paixões, os que corrompem o direito natural, sem perderem, contudo, as noções mais elementares dessa lei” (SOUZA, 1977, p. 16).

10

Nesta perspectiva, se faz necessário ressaltar que as boas ações, próprias da lei natural geral (fazer o bem, evitar o mal), podem não ser seguidas por todos os homens em função de maus hábitos, sendo isto corrigido pela força da educação, não como instrução acadêmica somente, mas como formação da inteligência e fortalecimento da vontade; esta deve submeter-se à razão, que conhece aquilo que deve ser evitado e aquilo que deve ser desejado (BELLO, 1965). Se ocorrer de a vontade, seja particular ou geral, ser elevada à condição de lei, sem passar pelo crivo da razão, a conclusão é aquela de Souza (1977, p. 16): “Esses desvios do direito natural, em suas aplicações pelo direito positivo, mostram que há leis justas e injustas, mas não provam que não há direito natural”.

Dando continuidade à abordagem de São Tomás de Aquino, desta vez sobre a possibilidade de mudança da lei da natureza, o Angélico destaca que “quanto aos seus princípios primeiros, a lei natural é absolutamente imutável” (AQUINO, 2016, *S. Th.*, II, q. XCIV, a. 5, p. 569). Por esta razão, a lei natural não pode ser delida, ou seja, apagada, do coração humano: “quanto aos princípios gerais, a lei natural de nenhum modo pode, em geral, delir-se do coração humano” (AQUINO, 2016, *S. Th.*, II, q. XCIV, a. 6, p. 570).

Novamente, destacamos a convergência do pensamento de Souza (1977, p. 15) com o de São Tomás:

Quanto aos primeiros princípios, a lei natural é universal e permanente em si mesma, e é de todos igualmente conhecida sem possibilidade de erro. Tais princípios são conaturais à razão humana. Impõem-se pela própria evidência. A ninguém é preciso, nem seria possível, demonstrar que deve fazer o bem e evitar o mal. E aí está uma verdade mais certa que qualquer outra verdade de ordem prática, pressuposto necessário de toda e qualquer ação. É assim também que todo homem sabe que deve respeitar os direitos alheios e dar a cada um o que é seu. Quanto aos preceitos secundários, a lei natural nem sempre é invariável, mas só na maioria dos casos, e ainda quando o é, pode não ser igualmente conhecida.

Em suma, o homem se inclina naturalmente para o bem, mas seu reto conhecimento pode ser falho em certas situações. É o caso de quem busca as coisas tendo o prazer que causam como fim último, como na alimentação, cuja finalidade é conservar a saúde do corpo, mas alguns, por mau costume ou mau hábito, buscam apenas o prazer e comem mais do que deveriam ou preferem alimentos prazerosos (mesmo que prejudiciais) àqueles benéficos à saúde. É também o caso daqueles que procuram o ato sexual - cuja finalidade principal é a procriação e a união dos esposos – com o intuito único de obter prazer, às vezes pela razão depravada, às vezes pela paixão ou ainda pelos vícios. Isso pode levar a vários problemas, como enxergar no outro um objeto do próprio prazer, o que seria uma grave ofensa; outros eventuais problemas são o ato sexual com mortos (necrofilia), com crianças (pedofilia), com animais (zoofilia) e outras formas de desvio de finalidade do ato sexual.

Os princípios gerais da lei natural não só são imutáveis como não podem ser apagados do coração do homem, isto é, são intrínsecos à natureza humana. Isto implica em que o bem buscado e realizado pelo homem será sempre uma inclinação da lei natural, pois a apreensão de um bem aparente normalmente se dá em função de paixão, depravação da razão ou vícios. Tal afirmação não está em contrário ao dizer de São Tomás de Aquino de que é pelo lume da razão natural que o homem discerne o bem do mal, pois os princípios gerais pelo qual o homem realiza este ato não mudam; o homem precisa cultivar bons hábitos e desenvolver a inteligência para combater o mal e o vício, e não permitir que sua razão seja depravada por paixão, ou mau hábito. A partir deste raciocínio, trataremos, no próximo item, da necessidade de a lei humana ser fundamentada na lei natural.

1.3 A lei natural como fundamento para a lei humana

Tanto em Aristóteles quanto em São Tomás de Aquino, seguindo a argumentação acima, fica claro a relevância da lei natural para as ações humanas e, conseqüentemente, para o bem comum de uma sociedade, pensamento corroborado por Souza (1977), autor moderno. Entretanto, é notório que a lei natural é insuficiente

para reger a comunidade política, o que demonstra a utilidade e necessidade da lei humana.

Sobre a relação entre o legal e o natural, Bittar (2005, p. 156) faz as seguintes considerações:

A outra parte, pois que compõe o justo político [...] é o justo natural [...], consistindo no conjunto de todas as regras que encontram aplicação, validade, força e aceitação universais. Assim, pode-se definir o justo natural como sendo a parte do justo político que encontra respaldo na natureza humana, não dependendo do arbítrio volitivo do legislador [...]. O justo legal é aquele que vem expresso na legislação vigente e, destarte, obedece ao padrão volitivo do legislador. [...] A lei está, portanto, condicionada à própria evolução da razão humana exercida na sociedade. Não obstante estas variações, compartilham os povos, incondicional e intemporalmente, de noções e princípios comuns, fundados na própria natureza racional do homem. Tenha-se presente, por exemplo, que é indiferente que se fixe uma pena de dois anos, ou de dois anos e meio, para aquele que furtou, o que corresponde ao justo de acordo com a lei [...], sendo que todos concordam no sentido da necessidade de punição para aquele que furta, o que corresponde ao justo natural.

A lei está sujeita à mudança, bem como à vontade e ao arbítrio do legislador, e conforme conclusão do próprio Bittar (2005), está condicionado ao tempo, lugar e cultura de cada povo: esta é a parte legal da justiça política, que nada mais é que a lei humana, os códigos e legislações de cada povo. Não é estranho nem repugnante que haja mudança e variações na lei, pois, de fato, a percepção que cada povo, comunidade ou pessoa tem da realidade varia. Ademais, cada legislador, jurista, filósofo procura dar respostas para os problemas locais, isto é, as condicionais do tempo, lugar e cultura em que vive.

Quanto ao arbítrio volitivo do legislador, Souza (1977, pp. 46-47) oferece a seguinte contribuição:

Negar o direito natural é negar o princípio absoluto da justiça. Ora, o direito ou é objeto da justiça, ou é simples produto das flutuações do arbítrio legislativo. No primeiro caso, mantém a ciência jurídica a dignidade que já lhe haviam atribuído os romanos, definindo-a o conhecimento das coisas justas e injustas [...]. Mas no segundo caso, torna-se o direito uma simples arte a serviço da habilidade ou da força [...]. Eliminado o conceito de direito natural, não há nenhuma razão suficiente para que o legislador deva promover o bem comum [...], os contratos devam ser observados. É por recuarem ante a inexorabilidade de tais consequências, que os próprios positivistas afirmam, muitas vezes, a existência de um princípio universal e permanente, superior à vontade humana e que constitui o fundamento da ordem jurídica.

Diante das considerações de Souza, (1977), evidencia-se a relevância da lei natural, especialmente na elaboração de leis temporais, locais, particulares, sob pena de não serem leis justas, de forma que, independentemente das variações e condicionais dos diferentes povos em diferentes tempos, é necessário o acolhimento de noções e princípios comuns, fundados na razão, como base para as leis e como combate ao arbítrio dos legisladores.

13

Nesta linha, apresentamos argumentação de São Tomás de Aquino quanto a leis feitas pelos homens sendo derivadas da lei natural:

[...] não é considerado lei o que não for justo. Por onde, uma disposição é justa na medida em que tem virtude da lei. Ora, na ordem das coisas humanas, chama-se justo ao que é reto segundo a regra da razão. E como da razão a primeira regra é a lei da natureza, [...] toda lei estabelecida pelo homem tem natureza de lei na medida em que deriva da lei da natureza. Se, pois, discordar em alguma coisa, da lei natural, já não será lei, mas corrupção dela. Deve-se, porém, saber que, de dois modos pode ser a derivação da lei natural; como conclusões derivadas dos princípios ou como determinações de certos princípios gerais. [...] Por onde, certas disposições derivam dos princípios gerais da lei da natureza, a modo de conclusões; assim, o dever de não matar pode derivar, como conclusão, do princípio que a ninguém se deve fazer mal. Outras disposições derivam por determinação; assim, a lei da natureza estatui que quem peca seja punido [...]. Ora, ambos estes modos se encontram estabelecidas pelo homem. Porém, as disposições pertencentes ao primeiro modo estão contidas na lei humana, não só como estabelecidas por ela, mas também por elas receberem, da lei natural, algo do seu vigor. Ao passo que as disposições pertencentes ao segundo modo haurem o seu vigor só na lei humana (AQUINO, 2016, *S. Th.*, II, q. XCV, a. 2, p. 572- 573).

Apesar da utilidade e necessidade da lei humana, esta não se deve fundamentar no próprio sistema jurídico como início e fim de si mesmo, partindo da norma jurídica dada para chegar à própria norma jurídica dada; a lei não se reduz também à mera convenção, mero contrato estabelecido entre os homens, já que estes contratos e convenções surgem da necessidade da fixação de acordos e das respostas aos casos particulares que surgem na sociedade política e precisam ser reguladas pela lei humana, e fundamentadas na lei natural; a lei positiva que prescindir desta, está sujeita a falhas, podendo ser considerada uma lei injusta, definida por Souza (1977, p. 16) como “uma lei contrária à razão e que, por isso mesmo, não é verdadeira lei. Dá-se, algumas vezes, a forma extrínseca do direito positivo ao que, por não ser justo, não é um direito”. O autor afirma ainda que:

O que se deve procurar no direito natural não é um modelo para as legislações e os regimes políticos (pois estes e aquelas dependem do condicionalismo histórico de cada povo), mas sim a razão do justo que deve impregnar todos os regimes e todas leis. O direito natural não é um direito ideal, mas um direito fundamental (SOUZA, 1977, p. 79).

Ademais, a Ciência Jurídica carece de um parâmetro valorativo. Nessa linha está a seguinte afirmação de Bittar (2005, p. 447) sobre o Direito: “se desprovido de essência e de finalidade, serve a qualquer finalidade, independentemente de qualquer valor, podendo ser importante ingrediente de utilidade para a dominação”.

Tendo em vista a discussão realizada neste tópico, evidencia-se que investigar e compreender os fundamentos da lei é condição básica para a discussão sobre a possibilidade de prejuízos para a vida humana se a lei positiva prescindir da lei natural e, conseqüentemente, da razão, tema do próximo tópico desta investigação.

2 PREJUÍZOS DA LEI SEM A RAZÃO

Visando o objetivo estabelecido para esta parte de nosso estudo, buscaremos, primeiramente, aprofundar a discussão sobre os fundamentos da lei, e em seguida, discutir eventuais prejuízos de legislações destituídas da lei natural como parâmetro valorativo. Para o primeiro item, convém analisar o que São Tomás de Aquino expõe sobre a essência da lei. Os pontos fundamentais que a constituem, segundo o Angélico são: a lei é racional, ordena sempre para o bem comum como para o fim, legislar pertence a todo povo ou a uma pessoa pública, que o rege, e a promulgação é da essência da lei (AQUINO, 2016).

A lei é racional pois “é uma regra e medida dos atos, pela qual somos levados à ação ou dela impedidos [...]. Ora, a regra e a medida dos atos humanos é a razão, pois é deles o princípio primeiro” (AQUINO, 2016, *S. Th*, II, q. XC, a. 1, p. 545). Necessário se faz, portanto, uma inteligência bem desenvolvida, capaz de subjugar a vontade e conhecer retamente o bem, para que esteja apta a legislar, já que é a razão que mede e regula os atos humanos.

A lei ordena sempre para o bem comum, como para o fim, pois:

Sendo a lei regra e medida, ela depende do que é o princípio dos atos humanos. Ora, como a razão é o princípio desses atos, também nela há algum primeiro princípio, que o é de tudo o mais. Por onde e necessariamente a este há de a lei pertencer, principal e maximamente. Ora, o primeiro princípio, na ordem das operações, à qual pertence a razão prática, é o fim último. E sendo o fim último da vida humana a felicidade ou beatitude, [...] há de por força a lei dizer respeito, em máximo grau, à ordem da beatitude [...]. A parte ordenando-se para o todo, como o imperfeito para o perfeito; e sendo cada homem parte da comunidade perfeita, necessária e propriamente, há de a lei dizer respeito à ordem para a felicidade comum (AQUINO, 2016, *S.Th.*, II, q. XC, a. 2, p. 546).

Neste ponto (como em vários outros em toda a obra filosófica de São Tomás de Aquino), o Doutor Angélico concorda com Aristóteles, ensinando também que a felicidade é o fim último, o sumo bem do ser humano; felicidade é aquilo que o homem deve buscar por si e não no interesse de outra coisa. Ao contrário, tudo o mais deve ser buscado, praticado e realizado tendo em vista a felicidade ou beatitude, e obviamente as leis se inserem nesta realidade. Desta forma, tanto em Aristóteles quanto em São Tomás de Aquino, a lei não deve servir a interesses particulares, de ideologias ou de militância partidária, mas deve sempre buscar a ordem e a felicidade comum, isto é, o bem comum.

Argumentando sobre se a razão particular pode ou não legislar, São Tomás de Aquino afirma que

a lei, própria, primária e principalmente, diz respeito à ordem para o bem comum. Ora, ordenar é próprio de todo o povo ou de quem governa em lugar dele. E portanto, legislar pertence a todo povo ou a uma pessoa pública, que o rege (AQUINO, 2016, *S.Th.*, II, q. XC, a. 3, p. 547).

O governo de uma comunidade, seja ela uma cidade, uma província, um Estado ou um país, não deveria sequer ser desejado, devido à grande responsabilidade que representa, já que o governante exercerá o poder em nome do povo e buscando o bem comum, o reto ordenamento da comunidade. Esse fato evidencia a imoralidade da ávida luta pelo poder, que sempre esteve presente na história da humanidade, e que novamente se apresenta como um drama na contemporaneidade, notadamente no Brasil, dada a terrível corrupção que se opera para a obtenção de cargos públicos e manutenção no poder.

Quanto à promulgação, o Angélico afirma que:

A lei é imposta aos que lhe estão sujeitos, como regra e medida. Ora, a regra e a medida impõem-se aplicando-se aos regulados e medidos. Por onde, para a lei ter força de obrigar – o que lhe é próprio – é necessário seja aplicada aos homens, que por ela devem ser regulados. Ora, essa aplicação se faz por chegar a lei ao conhecimento deles, pela promulgação. Logo, a promulgação é necessária para a lei vir a ter força (AQUINO, 2016, *S. Th.*, II, q. XC, a. 4, p. 548).

16

Destes quatro pontos, São Tomás de Aquino deduz a seguinte definição de lei: “uma ordenação da razão para o bem comum, promulgada pelo chefe da comunidade” (AQUINO, 2016, *S. Th.*, II, q. XC, a. 4, p. 548). Tal definição implica necessariamente que o fundamento da lei é racional, visa o bem comum e não pode se curvar aos interesses particulares, sejam estes de grupos, partidos ou ideologias. Caso isso ocorra, há um grande risco de a legislação se converter em tirania. Ainda nesta linha, também não é desejável que sejam elaboradas leis oriundas do arbítrio da vontade, pois esta situação faria a legislação redundar no erro de sujeitar o todo à vontade de particulares, já que alguém poderia se utilizar de um poder ou habilidade para impor ao todo, através da lei, aquilo que é desejado apenas pela parte, e que pode ser falso. Sobre este tema, o Angélico se pronuncia da seguinte forma:

Se a intenção do legislador visar o verdadeiro bem, que é o bem comum, regulado pela justiça divina, resulta que, pela lei, os homens se tornarão absolutamente bons. Se for, porém, a intenção do legislador o bem não absoluto, mas o útil, o deleitável ou que repugna à justiça divina, então a lei tornará os homens bons, não absoluta, mas relativamente, em ordem a um determinado regime (AQUINO, 2016, *S. Th.*, II, q. XCII, a. 1, p. 555).

Ora, o sumo bem buscado pelo homem é a felicidade ou beatitude (AQUINO, 2016). Desta forma, não convém que uma sociedade humana estabelecida racionalmente como comunidade política seja ordenada para obter o bem relativo a um regime, pois isso se converteria em tirania, conforme afirmamos acima, e conforme o próprio ensinamento de São Tomás de Aquino (2016, *S. Th.*, II, q. XCII, a. 1, p. 556): “A lei tirânica, não estando de acordo com a razão, não é, absolutamente falando, lei; antes, é uma perversão dela”. Pela perversão da lei, pelo arbítrio da vontade de particulares e visando bens alheios ao sumo bem do homem, regimes tirânicos e ditatoriais foram criados ao longo da história. Nesta linha, Souza (1977, p. 97), se pronuncia da seguinte forma:

Sem o reconhecimento da lei natural e a subordinação a um critério objetivo de justiça, o direito positivo torna-se mera expressão da vontade do poder, isto é, da força social dominante. É o domínio do voluntarismo incontestável, que, nas condições atuais das sociedades políticas, dá origem à última e mais refinada forma do poder absoluto: o Estado totalitário.

17

Como exemplos de Estados Totalitários, é possível citar a Alemanha Nazista, a Itália Fascista e União Soviética Comunista. Entretanto, há outros exemplos de regimes ditatoriais e autoritários no século XX e início do século XXI, que foram acompanhados, em muitas ocasiões, da produção de legislações injustas como respaldo a práticas tirânicas.

Apesar da possibilidade da produção de leis humanas com viés ditatorial, tirânico, autoritário ou injusto, é necessário ao homem produzir leis, e isso porque a sociedade política necessita sempre responder a questões particulares e urgentes, condicionadas pelo tempo, lugar e cultura em que se encontram tal sociedade. Aristóteles aponta o justo natural e o justo legal como parte do justo político, e é seguido por São Tomás de Aquino no posicionamento quanto à utilidade da lei humana, do justo legal, retamente fundamentado pela lei natural³.

Sobre a necessidade de os homens estabelecerem leis, São Tomás (AQUINO, 2016, *S. Th*, II, q. XCV, a. 1, p. 571) se explica da seguinte forma:

O homem tem aptidão natural para a virtude; mas a perfeição mesma da virtude é forçoso adquiri-la por meio da disciplina. [...] Certos [...] são protervos, inclinados aos vícios e se não deixam facilmente mover por palavras. Por isso é necessário sejam coibidos do mal pela força do medo, para que ao menos assim, desistindo de fazer o mal, e deixando tranquilidade aos outros, também eles próprios, pelo costume sejam levados a fazer voluntariamente o que antes faziam por medo, e deste modo se tornem virtuosos. Ora, essa disciplina, que coíbe pelo temor da pena, é a disciplina das leis. Por onde é necessário, para a paz dos homens e para a virtude, que se estabeleçam leis.

São Tomás aponta razões diferentes de Aristóteles, mas seu pensamento converge com o do Estagirita (discutido no tópico anterior deste trabalho) tanto na imutabilidade da lei natural quanto na utilidade das leis humanas. O Angélico apresenta ainda a seguinte razão para o estabelecimento das leis humanas:

³ A relevância da lei produzida pelo homem ser respaldada pela lei natural foi discutida no item 1 deste estudo.

É melhor que tudo seja regulado por lei, do que entregue ao arbítrio dos juízes. E isto se dá por três razões. – Primeiro, por ser mais fácil encontrar uns poucos homens prudentes, suficientes para fazer leis retas, do que muitos que seriam necessários, para julgar bem de cada caso particular. – Segundo, porque os legisladores, com muita precedência consideram o que é preciso legislar; ao contrário, os juízos sobre fatos particulares procedem de casos nascidos subitamente. Ora, mais facilmente pode o homem ver o que é reto, depois de ter refletido muito, do que apoiado só num único fato. – Terceiro, porque os legisladores julgam em geral para o futuro; ao passo que os homens, que presidem ao juízo, julgam do presente, apaixonados pelo amor ou pelo ódio, ou por qualquer cobiça; o que lhes deprava o juízo. – Portanto, como, a justiça animada do juiz não se encontra em muitos e é flexível, é necessário, sempre que for possível, seja determinado por lei como se deva julgar, deixando pouquíssima margem ao arbítrio humano (AQUINO, 2016, *S. Th.*, II, q. XCV, a. 1, p. 571-572).

Para a disciplina, para o reto julgar dos juízes ou para que haja pouca margem para o arbítrio dos homens, é útil e necessário que a lei humana seja estabelecida, o que coaduna com o fim da sociedade política, que é o bem comum. Tal lei deve sempre ser fundamentada na lei natural, mas obviamente, a lei humana pode mudar. A mutabilidade e variação da lei também é apontada por São Tomás de Aquino (2016, *S. Th.*, II, q. XCVII, a. 1, p. 582-583), que escreve o seguinte:

[...] à razão humana é natural ascender gradualmente do imperfeito para o perfeito. [...] Assim, os primeiros intencionaram descobrir mais útil disposição para a comunidade humana, não podendo prever tudo, por si mesmos, fizeram certas instituições imperfeitas e falhas em muitos casos, que os pósteros modificaram, estabelecendo por sua vez certas outras [...]. Por outro lado, por parte do homem, cujos atos são regulados por lei, esta pode retamente mudar-se, por causa da mudança das condições dos homens, aos quais convêm coisas diversas segundo as suas diversas condições.

O Angélico deixa claro a possibilidade de mudança das leis, mas sempre no intuito de elaborar uma legislação melhor e respeitar as condições em que o ser humano se encontra, e comenta o seguinte sobre o tema:

[...] a razão humana é mutável e imperfeita. E portanto, sua lei é mutável. Além disso, a lei natural contém certos preceitos universais, que sempre permanecem; ao passo que a lei estabelecida pelo homem contém preceitos particulares, provocados pelos casos emergentes (AQUINO, 2016, *S Th.*, II, q. XCVII, a. 1, p. 583).

A dicotomia entre o justo natural e o justo legal, ou entre lei natural e lei humana é antiquíssima e aparece novamente neste comentário de São Tomás. No entanto, não há oposição entre lei natural e humana, mas complemento, conforme argumentado anteriormente.

Seguindo as argumentações precedentes e as evidências apresentadas no que se refere à necessidade de a lei positiva ser fundamentada na lei natural, conseqüentemente na razão, evidenciamos alguns possíveis prejuízos de legislações contrária à razão. Verificaremos, na próxima parte, se há leis brasileiras contrárias à racionalidade própria da essência humana.

3 LEIS BRASILEIRAS: CONVERGÊNCIAS E DIVERGÊNCIAS QUANTO À LEI NATURAL

Apesar de o Direito brasileiro ser predominantemente positivista, princípios aristotélico-tomistas, escritos há mais de 2400 ou há mais de 1300 anos, em outro tempo lugar e cultura são atendidos pela atual Constituição Federal do Brasil, o que implica na relevância e atualidade dos fundamentos e modo de ser da lei conforme estabelecidos por Aristóteles e por São Tomás de Aquino. Tal fato não se dá em virtude de aspectos religiosos, e sim porque certos princípios se mostram de fato essenciais para o bom ordenamento jurídico e social da comunidade política e para a obtenção do bem comum.

O art. 5º da Constituição Federal do Brasil afirma:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza [...]. I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição; [...] VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença [...]; XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer [...] (BRASIL, 2020).

O trecho citado evidencia que princípios como o conhecimento da verdade no que concerne à vida em sociedade, evitar a ignorância e não ofender os outros, com

quem deve conviver, são acolhidos, de forma explícita ou implícita, pela Constituição de um país de tradição jurídica positivista. Tais princípios ganham seu vigor não da autoridade de Aristóteles ou de São Tomás de Aquino, mas da lei natural, isto é, o lume através do qual o ser humano, racionalmente e observando os princípios, consegue discernir o bem (e buscá-lo) do mal (e evitá-lo).

Entretanto, existem no Brasil leis (ou projetos de lei) aparentemente divergentes da racionalidade, da lei natural. O objetivo desta parte de nosso estudo é verificar se algumas destas leis são contrárias à racionalidade própria da essência humana, ou seja, à lei natural.

3.1 Leis e família

Sendo a felicidade o fim último de todo ser humano e uma vez que não basta a si próprio, razão pela qual o homem se associa, a legislação positivada deve visar o bem comum da sociedade política, que é regulada pela razão e não pelos instintos, paixões, arbítrios, ideologias. Assim, a lei elaborada pelos homens deve ter em vista o sumo bem dos membros da comunidade.

A origem de qualquer sociedade é natural e está situado na família, isto é, sem família não há sociedade. Esta linha de raciocínio perdura há mais de dois mil anos justamente por estar baseada em princípios e está presente em Aristóteles:

Nesta como em qualquer matéria, uma excelente atitude consiste em remontar à origem. É preciso, inicialmente, reunir as pessoas que não podem passar umas sem as outras, como o macho e a fêmea para a geração. Esta maneira de se perpetuar não é arbitrária e não pode, na espécie humana assim como entre os animais e as plantas, efetuar-se senão naturalmente (ARISTÓTELES, 2012, p. 2).

Ainda que se faça inseminação artificial, a geração humana só se dá quando um óvulo (feminino) é fecundado por um espermatozoide (masculino). A diferença com relação ao tempo de Aristóteles é que atualmente não é apenas pelo ato sexual que se realiza a fecundação e geração de um novo ser humano, mas através de técnicas em que mulheres inserem sêmen de seu marido (ou parceiro) ou até mesmo

de um desconhecido para engravidar. Ainda assim, uma vez inserido o espermatozoide no organismo da mulher, a fecundação será conforme o estabelecido pela natureza.

Sobre a família e a formação da sociedade, Aristóteles (2012, p. 3) ensina o seguinte:

A primeira sociedade natural, que é a família, formou-se [...] da reunião do homem e da mulher [...]. Assim, a família é a sociedade cotidiana formada pela natureza [...]. A sociedade que em seguida se formou de várias casas chama-se aldeia e se assemelha perfeitamente à primeira sociedade natural.

Nesta perspectiva, leis contrárias à família serão contra o bem comum da sociedade e contra a promoção do sumo bem do ser humano, o que se apresenta como algo contrário à razão, à lei natural. Nesta linha, Souza (1977, p. 123) se pronuncia com as seguintes palavras: “Se o direito civil precede no tempo aos demais ramos do direito, sobre os quais exerce uma primazia ontológica, é precisamente porque suas origens estão na mais natural de todas as comunidades, a família”.

São do mesmo autor as seguintes palavras:

Sendo a sociedade política um conjunto de famílias e outros grupos ou corpos intermediários, ela nos apresenta uma pluralidade de ordenamentos jurídicos, pois estes corpos têm uma capacidade normativa e disciplinar pela qual estabelecem uma ordem própria. Numerosos juristas o têm reconhecido, ultrapassando os lindes do individualismo de outrora, que reduzia o direito à lei do Estado e ao contrato ou manifestação de vontade nas relações interindividuais. A centralização da sociedade, sob o dirigismo estatal, tende à supressão daqueles ordenamentos, ou seja, do direito da sociedade, absorvido pelo direito do Estado. Além disso, os direitos individuais são submetidos à ordem econômica, política e social (SOUZA, 1977, pp. 110-111)

A supressão do direito da sociedade em detrimento de leis estatais se evidencia na tentativa de absorção, por parte do Estado, de corpos intermediários da sociedade, sustentados em uma suposta ordem econômica, social ou política. A família, como principal destes corpos intermediários da sociedade, pode sofrer prejuízos com leis como aquelas que se referem ao divórcio ou à união homossexual, dentre outras. Dada a atualidade e relevância do tema, verificaremos a convergência ou divergência deste tipo de leis com a lei natural, bem como os eventuais prejuízos que podem ocasionar.

3.1.1 Divórcio

O divórcio se apresenta como algo indesejado e contrário à unidade familiar justamente porque a origem natural da família é a união do homem com a mulher, sendo a unidade familiar fundamento, ponto de partida para a existência da sociedade. Sobre o tema, Bello (1965, p. 223) ensina que o divórcio “arruína os fundamentos da família e compromete, irremediavelmente, a sua estabilidade”. Ele afirma ainda que ao inscrever o divórcio em sua legislação, o Estado foge, por exemplo, aos seus deveres como educador (BELLO, 1965). Apesar de todo contexto de crise do Ocidente na contemporaneidade, o que atinge a educação (ARENDRT, 2016) e as famílias (LOPES, 2011; NISKIER, 2012; CORTELLA, 2017), e tendo em vista a Constituição Federal e a LDB 9394/96, a família segue como principal agente educador, de forma que a questão da unidade familiar não se resume exclusivamente à perpetuação da espécie através da procriação.

Por ocasião dos 40 anos da Lei 6.515/1977, que instituiu o divórcio no Brasil, a Agência Senado publicou reportagem na qual relata a luta de antídorcionistas em todo o país, bem como a reação dos divorcistas, afirmando a questão dividiu a população e o Congresso por décadas (BELTRÃO, 2017). Ainda de acordo com o portal Agência Senado:

Os antídorcionistas, por sua vez, afirmavam que o divórcio desestruturaria a instituição da família, colocando em risco a própria sociedade brasileira. Incentivaria as separações, o amor livre, o aborto e a delinquência juvenil. Também aumentaria o número de menores abandonados e até as taxas de suicídio (BELTRÃO, 2017).

Dados do IBGE (2015) demonstram entre 1974 e 2014, a taxa de casamentos caiu pela metade, mas a quantidade de divórcios aumentou mais de onze vezes, de 1984 (ano em que o IBGE passou a coletar dados sobre separações) a 2014. Ainda de acordo com o IBGE (2018), entre 2016 e 2018, o número de divórcios aumentou

em 8,3%; estes números mostram que, de fato, desde a lei do divórcio, houve aumento elevado de separações.

Quanto ao suicídio, LOVISI *et al* (2009) informa que entre 1980 e 2006, a taxa deste tipo de morte cresceu 29,5% no Brasil, e os maiores aumentos ocorreram na faixa etária de 20 a 59 anos. De acordo com o Ministério da Saúde (2016), entre 2007 e 2016, houve aumento de 17% no índice de homicídios.

Quanto à delinquência juvenil, diversos estudos (ALBERTO, 2019; MIRANDA, 2010; AVELLAR, 2007; PEREIRA, 2006) apontam seu aumento, bem como a relação entre a instabilidade, desestruturação ou mudança na configuração familiar como um fator relevante para este aumento. Alberto (2019) aponta a desagregação familiar como uma das causas de problemas psicológicos que podem levar à delinquência, e afirma que a coesão familiar e os relacionamentos conjugais exercem importante influência no comportamento delinquente.

Miranda (2010) revela que pesquisas feitas nos Estados Unidos e na Inglaterra indicam que pobre supervisão, baixo envolvimento parental, conflitos parentais e divórcio são algumas características familiares apontadas como motivadoras da delinquência juvenil, e que no Brasil, dados do IPEA (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada) mostram que, apesar de a familiar formada por pai e mãe ainda ser predominante, está diminuindo, redução acompanhada por um aumento das famílias formadas apenas por mãe e filhos, o que pode indicar tanto uma elevação da quantidade de divórcios (dado real já indicado acima) quanto a quantidade de mulheres que tem filhos sem se casar, indicando um possível aumento do “amor livre”. O estudo de Miranda (2010) informa ainda que pesquisas realizadas nos Estados Unidos e União Europeia revelam que, em geral, jovens que vivem em famílias monoparentais (apenas com a mãe, neste caso) possuem menor probabilidade de completar o ensino médio e cursar uma faculdade, quando comparados com adolescentes oriundos de famílias formadas por pai, mãe e filhos; meninos educados apenas pela mãe também apresentaram maior probabilidade de consumir álcool e drogas, além de iniciar a atividade sexual precocemente. O estudo sugere ainda que a desestruturação familiar incidiu no aumento da violência, após a elevação do índice de divórcios, separações e novos casamentos (MIRANDA, 2010).

Para Pereira (2006, p. 83):

A carência prejudica a capacidade de construir relações afetivas com os outros, que podem então ser prejudicados sem remorso. A criança carente se torna o ladrão sem afeto no futuro, um pré-delinquencial, um marginal embrionário. E a população carcerária em sua maioria se constitui de ex-menores abandonados. A força da família, sua supervisão e afeto, são importantes para guiar o futuro de um jovem, pois, quanto mais fortes os vínculos familiares, menos propenso este será para as más influências externas. A ausência das funções maternas e paternas já se apresenta hoje como uma das causas do aumento da delinquência juvenil. Alguns estudos relacionam de forma inequívoca a quebra dos laços parentais – onde assume particular importância a ausência do pai.

Diante do exposto, é possível afirmar que vários dos temores dos antiodivorcistas da década de 1970 se confirmaram: desestruturação familiar, aumento das separações, amor livre, delinquência juvenil e aumento do suicídio. Se, por um lado, não se pode atribuir ao divórcio a causa única ou mesmo principal destes problemas, por outro lado, o divórcio se apresenta como um fator que contribuiu para alguns destes males, segundo estudos apresentados acima. Conforme mencionamos anteriormente, há todo um contexto de crise na Civilização Ocidental, o que afeta, de forma inequívoca, a família; o divórcio, indesejável e prejudicial à estabilidade familiar, e conseqüentemente, à sociedade, é um dos fatores que contribuem para o agravamento desta crise, é divergente do ordenamento racional da sociedade, mas se efetiva por uma positividade jurídica da vontade de determinados grupos.

3.1.2 A questão familiar e o dilema homossexual

Na atualidade, é corrente a afirmação de que existem diversos modelos de família. Claro está que existem casos de morte em que os filhos acabam sendo criados só pelo pai, ou só pela mãe ou até tios, avós ou outros parentes. Existem ainda, por vários motivos, crianças que são adotadas por uma família que não é a que a gerou naturalmente. Porém, alguns dos referidos novos modelos de família dizem respeito a filhos adotados por casais homossexuais, ou gerados pelo sêmen de um dos parceiros com auxílio de uma barriga de aluguel; ou duas mulheres que coabitam e

uma delas faz inseminação artificial com o sêmen de um doador, que pode ser um amigo ou até um irmão.

Tendo em vista os casos de famílias não tradicionais, como as citadas anteriormente, e os problemas que elas já trazem, como demonstrado no tópico anterior deste estudo, seria mera especulação supor o sucesso de grupos humanos, denominados de novas famílias ou novos tipos de famílias, o que coloca este tipo de grupo humano como um experimento social. E ainda que tal experimento possa vir a ser bem sucedido, este tipo de família é antinatural.

Quanto à questão familiar, Souza (1977, p. 123) ressalta que:

A defesa da família — unidade social básica, centro das mais importantes relações de direito privado — e a valorização do direito civil só podem ser devidamente levadas a efeito mediante uma exata compreensão do direito natural, à luz de uma visão realista da sociedade e do direito.

Apesar disto, o que se percebe é uma rendição das leis à vontade, em detrimento à razão, nas palavras do mesmo autor:

Por isso mesmo, o Estado de direito supõe necessariamente o direito natural. A subordinação do Estado à ordem jurídica — isto é, do governo, de seus agentes imediatos, da administração pública, do corpo legislativo, da magistratura, da milícia — essa subordinação só será verdadeiramente eficaz mediante uma condição indispensável: que se reconheça um critério objetivo de justiça, transcendente em relação ao direito positivo e do qual este depende. Tal critério, por sua vez, decorre da existência do justo por natureza, que deve informar as normas estatuídas pelo legislador. Sem o que, o direito se reduziria a mera expressão da vontade de quem faz a lei, isto é, da força social dominante (SOUZA, 1977, p. 126)

Mediante os ensinamentos de Souza (1977), não deveria haver nem a cogitação de transformar tais questões em objeto de análise e investigação jurídica, já que a legislação não pode apenas corroborar os fatos sociais e nem permitir experimentos sociais em nome de um voluntarismo ideológico; antes, o legislador ou jurista precisa fazer um juízo moral do fato, questionando se este converge ou diverge do sumo bem da comunidade, se está de acordo com a lei natural, se é uma ordenação da razão ou uma depravação das paixões ou vícios. Mais uma vez, é Souza (1977, pp. 134-137) quem destaca a arbitrariedade e injustiça da prevalência da vontade sobre a razão na elaboração de leis, especialmente quando estas derivam do voluntarismo de grupos politicamente dominantes:

[...] prevalecendo a vontade sobre a razão [...] para se reduzir a uma expressão da vontade do legislador. Vontade esta, frequentemente determinada por subjetivismos ideológicos e por interesses partidários, quando não pelos grupos de pressão [...]. Os direitos dos indivíduos são anteriores ao direito legal constituído — devendo este ser visto como consequência daqueles e não como fonte dos mesmos — já é afirmar a existência de um princípio superior à ordem jurídica positiva. Chega-se, assim, à ideia de uma ordem natural em que se fundamentam, independentemente das leis do Estado, os direitos naturais dos homens reunidos em sociedade. Isso nos leva à distinção feita por Aristóteles entre o justo natural e o justo legal ou convencional. Este só é, em verdade, justo quando se conforma àquele, pelo menos no sentido de jamais o violar. Se o direito é apenas o legalmente determinado ou convencionalmente estabelecido, então o legislador — ditador, monarca, presidente da república, povo em manifestação plebiscitária ou parlamento representando o povo — pode decidir exclusivamente pela sua vontade. Não está mais, pela razão, subordinado à verdade objetiva, isto é, ao ser, à realidade ontológica e existencial (donde decorre o justo por natureza), à ordem natural que deve reger as relações entre os homens na sociedade. O justo é um caso particular do bem, e o bem — objeto natural da vontade — é o próprio ser enquanto apetecível. O voluntarismo caminha paralelamente com o idealismo, que separa a inteligência do seu objeto, o ser, e suprime a identidade intencional entre o sujeito conhecedor e a coisa conhecida. Assim, o Estado de direito perde sua fundamentação real. [...] A ordem jurídica positiva torna-se expressão, não mais do império do direito, e sim de uma vontade de potência, a do poder politicamente dominante.

Se o direito positivo perde de vista seu fundamento, a saber, o direito natural, não é a produção de uma lei, oriunda de um monarca ou de uma assembleia, que a fará ser justa, isto é, independentemente de quem elabora as leis, estas devem seguir a razão em detrimento à vontade. Isto está em sentido contrário à realidade atual, na qual se percebe um forte aporte ideológico oriundo dos intelectuais ungidos (SOWELL *apud* XAVIER *et al*, 2019), que se julgam moral e intelectualmente superiores e que, por isso, creem que suas opiniões devem ser acatadas como dogmas e transformadas em lei; porém, não passam de minorias intelectuais (SOUZA, 1977), mas que por força de seus grupos de pressão e aporte midiático, conseguem sobrepor seu voluntarismo à racionalidade que deve fundamentar a lei, racionalidade esta que é natural ao homem.

A questão homossexual converge com esta temática, já que a união homossexual contraria a lei natural, uma vez que na espécie humana, não pode haver reprodução entre seres do mesmo sexo. Mesmo com as diversas técnicas disponíveis, o filho seria dos parceiros apenas legalmente, contratualmente, mas naturalmente, seria apenas de um dos parceiros, o que por si só, contraria a lei da natureza.

Contudo, a questão não se resume à reprodução, mas tem a ver também com a complementariedade. Duas pessoas que se unem, o fazem para complementarem-se, o que se dá quando um encontra no outro aquilo que não tem em si próprio. Objetivamente, um homem encontra em outro homem aquilo que ele mesmo possui, o que também ocorre com a mulher. Logo, não há complementariedade plena, apenas união por interesses subjetivos, arbitrários, antinaturais, ou para inflamar a paixão.

Projetos de lei como o PLC 122/06, atualmente arquivado, ou a lei distrital 2615/2000, cujo decreto de regulamentação está atualmente suspenso, estão entre os fatos que demonstram a tramitação de legislações em defesa dos homossexuais, o que, por si só, é justo, já que, em muitas ocasiões, os homossexuais não são culpados pela sua homossexualidade, sofrem com isso e não podem ter nenhum direito tolhido em função de sua homossexualidade.

Contudo, decisões judiciais ou atos legislativos que contrariem a lei natural e a reta razão não deveriam ser positivadas, pelos motivos já expostos ao longo deste estudo. Souza (1977, p. 136), ao criticar a vontade de poder como supremo princípio de legislação, evidencia que legislações em prol do homossexualismo convergem com o voluntarismo legislativo, em detrimento à razão e à lei natural como fundamento da ordem jurídica e social:

O Parlamento inglês pode fazer tudo, menos transformar um homem em mulher e vice-versa. As pretensões à onipotência legislativa parecem ter crescido em nossos dias... pois não vemos os parlamentares britânicos reconhecerem legalmente o homossexualismo?

Reiteramos que a dignidade e a vida de todas as pessoas devem ser respeitadas, mas o objeto de análise deste estudo é verificar se as leis devem sempre seguir a razão, sendo, portanto, fundamentadas na lei natural. Resguardar os direitos e garantias fundamentais de qualquer cidadão é racional; impor regulamentações fundamentadas no voluntarismo e em falácias ideológicas (XAVIER, *et al*, 2019), não é racional; a dinamicidade da lei para acompanhar o desenvolvimento próprio das sociedades é racional; prescindir da lei natural para impor legislações sob pretexto de não estagnação do ordenamento jurídico não é racional. Ademais, o fato de alguém ser homossexual não lhe dá nenhum direito ou dever a mais ou a menos que qualquer outro cidadão e não lhe obriga a viver uma vida promíscua.

Ao contrário, vida virtuosa deveria ser o objetivo de todas as pessoas, e uma das finalidades da lei é justamente ordenar retamente o meio social e estabelecer a justiça. Nesta linha, Aristóteles comenta a relação entre virtude e justiça, pois relacionando-se o bem do ser humano com a melhor e mais completa entre as virtudes, este bem buscado pela sociedade política será obtido quando houver justiça, já que:

28

A justiça é a virtude completa no mais próprio e pleno sentido do termo, porque é o exercício da virtude completa. Ela é completa porque a pessoa que a possui pode exercer sua virtude não só em relação a si mesmo, como também em relação ao próximo [...]. A justiça não é uma parte da virtude, mas a virtude inteira; nem seu contrário, a injustiça, é uma parte do vício, mas o vício inteiro (ARISTÓTELES, 2012, p. 96-97).

Fica claro, portanto, que para Aristóteles, a justiça é a virtude que levará à plenitude do bem comum, finalidade da sociedade política, que existe para que o homem possa satisfazer suas necessidades, alcançar o bem supremo. Tal pensamento está explícito no seguinte comentário: “Chamamos justos os atos que tendem a produzir e a preservar a felicidade e os elementos que a compõem para a sociedade política” (ARISTÓTELES, 2012, p. 96).

Em complemento, declara Souza (1977, pp. 150-151):

As instituições, por melhores que sejam, de nada valem para assegurar às sociedades um regime de justiça, se os homens que as põem em funcionamento não tiverem a consciência formada no acatamento ao direito natural e à lei divina. É certo que as instituições são importantíssimas, que, conforme forem elas, poderão contribuir para corromper os homens ou para propiciar o bom exercício do poder e a garantia dos direitos. [...] O Estado de Direito não depende só do bom arranjo constitucional. Isto é necessário, e necessário, também, é que haja uma adaptação das instituições ao meio histórico. Mas é indispensável que os homens, aos quais cabem as responsabilidades do poder, tenham plena consciência do que significa o direito natural, como fundamento da ordem jurídica positiva e princípio ordenador da atividade do Estado na condução da sociedade à realização dos fins humanos.

Virtude, reta razão e lei natural são critério para se analisar a validade de uma lei e para a obtenção da justiça e do bem comum, e nem todos os atos produzem e preservam o bem da comunidade. Paixões, voluntarismo, falácias ideológicas e

obtenção de leis através de grupos de pressão fogem à virtude, à racionalidade e ao direito natural, fundamentos da lei positiva e da ordem.

3.2 O aborto

29

Exceto os casos naturais, o aborto é sempre um assassinato, o que é absurdamente contrário à lei natural. No ato do aborto, a mãe assassina o próprio filho indefeso dentro do útero e o médico contraria seu juramento de defender a vida, pois mata um ser humano inocente e indefeso. Um legislador que aprove leis abortistas está contra seu próprio povo, pois está matando vários de seus membros da forma mais cruel. Qualquer legislador que realmente queira o bem de seu povo, deve elaborar leis que ordenem os recursos da medicina e a habilidade dos médicos na manutenção e defesa da vida, especialmente dos mais indefesos, e não se utilizar da lei para servir ideologias ou interesses diversos, contrários ao bem do povo.

O organismo que está no ventre materno é complexo e dotado de vida:

[...] desde o momento da fecundação, é um ser bem vivo e com um vigor invejável, é um ser de grande complexidade genética, bioquímica, histológica e morfogenética. É só não molestá-lo que ele se desenvolverá até transformar-se num robusto recém-nascido e, mais tarde, quem sabe, num grande homem (ESPINOSA, S/D).

Em 2012, vereadores de Anápolis-GO aprovaram emenda que suprimiu parágrafo da Lei Orgânica do Município de Anápolis que permitia a prática do aborto na rede pública municipal de saúde. Cerca de um ano depois, decisão do Tribunal de Justiça de Goiás determinou que a prefeitura preste assistência e realize o chamado aborto legal. Além disso, ações e medidas pró-aborto seguem em tramitação em nível federal, como o PL 882/2015, a ADPF 442.

Visando acabar com o chamada aborto legal, foi apresentado, em maio de 2019, na Câmara dos Deputados, o PL 2893/2019, que revoga o artigo 128 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de Dezembro de 1940 (Código Penal); mas após um ano

da apresentação, o projeto segue aguardando despacho do presidente da Câmara dos Deputados.

O texto do artigo 128 do Código Penal isenta de pena o criminoso quando ele pratica o aborto em duas hipóteses: quando não há outro meio (que não o aborto) para salvar a vida da gestante; ou quando a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido do consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal. Para Lodi (2019):

É verdade que em tais casos o aborto não é legal nem sequer deixa de ser crime. Trata-se de hipóteses em que a lei – por razões de política criminal – deixa de punir o criminoso. No entanto, essa não aplicação da pena – que em Direito se chama escusa absolutória – costuma ser confundida, por ignorância ou má-fé, com um direito de abortar.

As possibilidades de não punição ao crime do aborto nos casos mencionados pelo artigo 128 do Código Penal dão a esta prática uma aparência de legalidade. Entretanto, mesmo estas duas possibilidades, aparentemente legais, podem ser colocadas à prova. No caso do aborto como meio para salvar a gestante, o médico Costa Júnior afirma, em sua aula inaugural:

Ante os processos atuais da terapêutica e da assistência pré-natal, o aborto não é o único recurso; pelo contrário, é o pior meio, ou melhor, não é meio algum para se preservar a vida ou a saúde da gestante. Por que invocá-lo, então? Da forma como foi redigido o dispositivo penal, [...], tenho para mim que, se honestidade houvesse na sua observância, teria sido uma norma inteiramente inócua, porque nunca ocorreria tal espécie de aborto; mas o que, realmente, o dispositivo enseja é favorecer e ocultar o verdadeiro aborto criminoso (COSTA JÚNIOR *apud* LODI, 2019).

A aula na qual Costa Júnior refere-se a processos atuais de terapêutica é de 1965; passados 55 anos, é lícito supor, ainda que sem amplos conhecimentos na área da saúde, que houveram avanços e várias opções terapêuticas já podem estar disponíveis como alternativa; mas caso não tenha ocorrido atualização terapêutica alguma nos últimos 55 anos, é o depoimento de um médico que afirma que o aborto não é meio para preservar a vida ou a saúde da gestante.

Quanto ao aborto por estupro, Lodi (2019) narra o seguinte fato:

Julie Makimaa, estadunidense concebida em um estupro em 1964, criada em um lar adotivo, feliz por reencontrar sua mãe biológica em 1985, passou a

dedicar-se à defesa de crianças geradas como ela e à desmistificação da ideia de que o aborto alivia o sofrimento da gestante violentada. Em 2000 ela editou o livro “*Vítimas e vencedoras: falando sobre suas gestações, abortos e filhos resultantes de violência sexual*” [sic]. A obra contém o resultado de uma pesquisa feita com 192 mulheres grávidas em razão de estupro ou incesto e foi feita por Julie juntamente com o pesquisador David Reardon, especialista em síndrome pós-aborto e fundador do Instituto Elliott. Das 192 vítimas, 56 fizeram aborto, 133 deram à luz, e 3 sofreram aborto espontâneo. Das 56 que fizeram aborto, seis delas não forneceram nenhuma informação sobre como se sentiam. Das 50 restantes, apenas uma vítima de estupro relatava não estar arrependida do aborto. Uma vítima de incesto afirmou que o aborto tinha sido a decisão correta no seu caso, mas não comentou sobre como o aborto a havia afetado. Quatro delas relataram vários arrependimentos em relação ao aborto, mas foram ambivalentes ao dizer se o aborto era ou não a melhor escolha. Quarenta e quatro (44) mulheres disseram explicitamente estar arrependidas de terem abortado e declararam que o aborto não tinha sido a melhor solução para suas gravidezes. Das 133 que levaram a gravidez a termo, 80% falaram explicitamente da felicidade de terem escolhido dar à luz seus filhos. Nenhuma das mulheres declarou que não queria seu filho ou que desejaria ter optado por fazer um aborto.

No prefácio do mencionado livro, lê-se o seguinte:

Para muitas pessoas, o argumento de que uma mulher não deve passar nove meses carregando o filho do seu agressor parece uma extensão natural da compaixão [para com as vítimas de estupro ou incesto]. Tal empatia com as vítimas de violência sexual, combinada com a generalizada confusão, medo e repulsa associada ao estupro e ao incesto, fazem disso um caso difícil natural para os proponentes do aborto legalizado. [...] Uma vez que essa exceção é admitida, não há nenhuma base racional para se proibir o aborto em outros casos onde a gravidez possa impor dificuldades para a mulher. [...] Tudo isso é extremamente lamentável porque literalmente todas as evidências relativas a essa questão estão do nosso lado. É um fato pouco conhecido que a grande maioria das vítimas de violência sexual não quer abortar. Além disso, quando as vítimas de violência sexual fazem o aborto, os efeitos psicológicos a longo prazo, e mesmo a curto prazo, são devastadores. A maioria dessas mulheres descreve os efeitos negativos do aborto em suas vidas como ainda mais devastador que a violência sexual. Violência sexual é na verdade uma contraindicação para o aborto. Um médico tratando de uma gestante vítima de violência sexual deveria desaconselhar o aborto precisamente por causa da natureza traumática da gravidez (MAKIMAA *apud* LODI, 2019).

Outros argumentos, além do assim denominado aborto legal, versam sobre a liberdade da mulher e o direito de dispor sobre seu corpo. Contudo, liberdade sem limites é anarquia, leva ao caos, deve haver uma justa medida para a liberdade (ABBAGNANO, 2007). Não é lícito evocar a liberdade como pretexto para o assassinato de crianças inocentes no ventre de suas mães; e se a mulher quer fazer uma escolha prudente, temperada, justa, a opção poderia ser a abstinência sexual, única opção totalmente eficaz e natural na prevenção à gravidez e a doenças

sexualmente transmissíveis. Quanto a dispor sobre seu corpo, ainda que esta premissa seja aceita, o que desprezaria a sacralidade do corpo humano, a mulher disporia sobre seu próprio corpo, não sobre o corpo do bebê que carrega em seu útero.

Desta forma, qualquer lei, ação ou medida judicial pró aborto é antinatural, pois despreza a vida em si mesma – e vida de crianças indefesas e inocentes -, bem como despreza a reta razão, vez que a luz natural da razão humana é capaz de perceber e demonstrar com clareza, conforme intentamos fazer neste estudo, que o aborto é um crime grave, em qualquer circunstância.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A meta deste estudo foi analisar se as leis devem sempre seguir a razão, sendo, portanto, fundamentadas na lei natural, e ao longo das discussões, ficou evidente que nem todas as leis promulgadas podem ser justa e coerentemente chamadas leis, apesar de terem alguns de seus aspectos essenciais; porém, um dos principais pontos na definição tomista de lei é que ela seja racional, e isso é desta forma porque a racionalidade é própria ao homem, é natural a ele, de forma que o ordenamento social realizado por ele, através de leis, segue a razão e visa o bem comum. Desta forma, há possibilidade da promulgação de leis injustas, e este risco é maior se tal lei for contrária à lei natural, conforme se pode concluir a partir das argumentações e discussões realizadas no presente estudo.

Um simples exercício de lógica bastaria para demonstrar que uma lei contrária à razão pode trazer prejuízos para a vida em sociedade, contudo, este trabalho apresentou fatos concretos, identificou evidências de prejuízos ou problemas causados por leis contrárias à razão, especialmente no Brasil, isto é, procuramos apontar leis, medidas ou ações judiciais brasileiras contrárias à racionalidade própria da essência humana.

O referencial teórico apresentado no primeiro e segundo item deste estudo podem ampliar a discussão sobre o tema, já que, a partir dos argumentos ali

apresentados, pesquisas posteriores podem realizar um estudo aprofundado sobre alguma lei específica, discutindo sobre a fundamentação ou não desta lei na lei natural e na reta razão. Contudo, a gravidade dos temas escolhidos para a discussão e fechamento do trabalho, no terceiro item, fez com que nos inclinássemos à escolha destes, em detrimento a outros.

A lei humana deriva da lei natural, razão pela qual não deveria prescindir desta ao ser elaborada; esta ação evitaria arbitrariedades, injustiças, tiranias ou usurpação da lei, e convergiria com a justiça e virtude próprias do bom ordenamento de uma sociedade.

No Brasil, persiste a tentativa da implantação de leis (ou sua aparência) contrárias à lei natural, e que em razão disso, podem ser geradoras de iniquidades, desordem e males diversos; a argumentação favorável a muitas destas leis repousa em um voluntarismo contrário à reta razão, antes, se aproximando mais do apetite sensitivo, da liberdade ilimitada.

Apesar de tal situação estar inserida em um contexto de crise da Civilização Ocidental, sua estrutura, seus valores, isso não significa que se deva meramente corroborar todas as novidades e voluntarismos que surgem, se acomodando à situação de crise. Ao contrário, importa analisar todas as coisas, e neste caso, as leis, de acordo com a racionalidade, prudência e virtudes legados pelo Ocidente, justamente para resistir à decadência que se evidencia na atualidade.

REFERÊNCIAS

ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de Filosofia**. São Paulo: Martins Fontes, 1ª Ed., 2007

ALBERTO, Carlos. **A Brutal Delinquência Juvenil: Associando os Elementos Subjetivos e Políticos na Distribuição de Responsabilidades**. Jus Navigandi, 19 jul. 2019. Disponível em <https://jus.com.br/artigos/75469/a-brutal-delinquencia-juvenil>. Acesso em 26/06/2020

AQUINO, Tomás de. **Suma Teológica**. Segunda Parte, vol. II, 4ª Ed., [tradução: Alexandre Corrêa] – Campinas : CEDET, 2016

ARENDDT, Hannah. **Entre o Passado e o Futuro**. São Paulo : Perspectiva, 2016

ARISTÓTELES. **A Política**. [tradução: Nestor Silveira Chaves]. São Paulo : Editora Escala, 2006

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. Tradução: Torrieri Guimarães. Martin Claret : São Paulo, 2012

AVELLAR, Aline Pereira de. **Rompimento Familiar e Delinquência Juvenil: Quais as Possíveis Conexões?** Revista Eletrônica de Ciências Sociais, Ano I, Edição I, 2007

BELTRÃO, Tatiana. **Divórcio demorou a chegar no Brasil**. Agência Senado, Brasília, 04 dez. 2017. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/arquivo-s/divorcio-demorou-a-chegar-no-brasil>. Acesso em 18 jun. 2020

BELLO, R. d. **Filosofia da Educação**. São Paulo - SP: Editora do Brasil, 1965

BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. **A Justiça em Aristóteles**. São Paulo : Forense Universitária, 2005

BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. ALMEIDA, Guilherme Assis de. **Curso de Filosofia do Direito**. 4ª Ed. São Paulo : Atlas, 2005

BRASIL. **Constituição Federal do Brasil**, 2020

BRASIL, Decreto-lei nº 2.848, de 07 de Dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em 24 jun. 2020

BRASIL. Lei nº 9.394/1996. **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional**, jan de 2019

BRASIL. Lei nº 6.515 de 26 de dezembro de 1977. **Dissolução da sociedade conjugal e do casamento**

BRASIL, Ministério da Saúde. **Suicídio: Saber Agir e Prevenir – Boletim Epidemiológico**. Brasília, v. 48, n 30, 2017. Disponível em: <http://www.saude.gov.br/images/pdf/2017/setembro/21/2017-025-Perfil-epidemiologico-das-tentativas-e-obitos-por-suicidio-no-Brasil-e-a-rede-de-atencao-a-saude.pdf>. Acesso em 27 jun 2020.

BRASIL, Projeto de Lei nº 122, de 2006. **Criminaliza a Homofobia**. Brasília. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/noticias/opiniaopublica/pdf/PLC122.pdf>. Acesso em 23 jun. 2020

CORTELLA, Mário Sérgio. **Família: urgências e turbulências**. São Paulo: Cortez, 2017

DISTRITO FEDERAL, Lei nº 2615, de 26 de outubro de 2000. **Determina sanções às práticas discriminatórias em razão da orientação sexual das pessoas**. Disponível em <https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/16/o/pplgbt-44.pdf>. Acesso em 27 jun. 2019

ESPINOSA, Jaime. **Questões de Bioética - 1 – O Embrião Humano**. Disponível em <https://blog.quadrante.com.br/questoes-de-bioetica-1-o-embriao-humano>. Acesso em 23 jun 2020.

GERHARDT, Tatiana Engel. SILVEIRA, Denise Tolfo. (Organizadoras). **Métodos de Pesquisa**. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2009.

Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). **Estatísticas do Registro Civil**. Rio de Janeiro, vol. 42, 2015. Disponível em https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/135/rc_2018_v45_informativo.pdf. Acesso em 17 jun. 2020.

Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). **Estatísticas do Registro Civil**. Rio de Janeiro, vol. 45, 2018. Disponível em https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/135/rc_2015_v42.pdf. Acesso em 17 jun. 2020.

LOPES, Maria Inácia. **Ética e Educação para a Virtude**. REVISTA DA FACULDADE CATÓLICA DE ANÁPOLIS, 145-158, 2011

LODI, Luiz Carlos. **Sem aborto e sem vestígio de aborto**. Pró-Vida Anápolis, 05 jun. 2019. Disponível em <https://www.providaanapolis.org.br/index.php/todos-os-artigos/item/609-sem-aborto-e-sem-vestigios-de-aborto>. Acesso em 25 jun. 2020

LOVISI, Giovanni Marcos. SANTOS, Simone Agadir. LEGAY, Letícia. ABELHA, Lucia. VALENCIA, Elie. **Análise epidemiológica do suicídio no Brasil entre 1980 e 2006**. Revista Brasileira de Psiquiatria. vol. 31, supl.2. São Paulo, 2009

NISKIER, Arnaldo. **Filosofia da Educação: uma visão crítica**. São Paulo : Edições Loyola, 3 Ed. 2012

PEREIRA, Mariângela Soares Marques. **Delinquência Juvenil: Abordagem Sócio-Jurídica Sobre a Redução da Idade da Responsabilidade Penal**. Recife -UFPE, 2006.

SOUZA, José Pedro Galvão de. **Direito Natural, Direito Positivo e Estado de Direito**. São Paulo : Editora dos Tribunais, 1977.

XAVIER, Dennis Garcia (organização). **Thomas Sowell e a Aniquilação de Falácias Ideológicas**. São Paulo : LVM Editora, Coleção Breves Lições, 2019